



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.408 - MS (2012/0145118-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR SURDI
ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.408 - MS (2012/0145118-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **PAULO CÉSAR SURDI**
ADVOGADO : **ANDERSON FABIANO PRETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 262/263, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, que negou provimento ao agravo, por entender pela aplicação da súmula 7/STJ, bem como pela ausência de demonstração da alegada divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ.

Em suas razões, sustenta o agravante que: " não há previsão legal da exigência de cotejo analítico, sendo isso, sim, entendimento do juízo, pois houve no seu Especial a menção das circunstâncias do julgado que assemelham-se com as jurisprudências paradigmas" (fl. 269).

Sustenta que trouxe ao juízo argumentos suficientes para demonstrar o entendimento de outros tribunais utilizados como paradigmas do dissídio.

Por fim, requer o conhecimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.408 - MS (2012/0145118-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR SURDI
ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, correta a decisão agravada, na medida em que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, o recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal, na forma como exige a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 283 E 284 DO STF - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

3. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ, que impõe a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e o cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial." (Súmula 211 do STJ).

3. A Corte de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a ocorrência da coisa julgada.

4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "a análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (cf.: AgRg no REsp 1.070.892/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 27/02/2013).

5. "Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (cf.: AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 23/05/2008) 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 283.583/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Ademais, observo que o tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 263):

Destarte, inviável a concessão do pretendido benefício, pois carente de qualquer suporte legal, visto que o autor se encontra apto para o trabalho, ainda que não possa realizar as mesmas atividades de outrora, é possível o exercício de atividades outras que se enquadrem em suas limitações, garantindo, assim, sua subsistência.

Dessa reforma, a revisão de tais fundamentos por este Superior tribunal de Justiça esbarraria na súmula 7 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurado quando sobreveio a incapacidade laboral. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Aplica-se a referida Súmula, outrossim, à matéria relativa à alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. Ademais, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso sub judice, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.113/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido para verificação do grau de incapacidade da autora requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.288/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTATADOS PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 151.697/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0145118-3

**AgRg no
AREsp 203.408 / MS**

Números Origem: 2007001046 20110078980000103 2070156737

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR SURDI
ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR SURDI
ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.